Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-488/2023

Processo	-	TC/001072/2016 (Tramitam em conjunto os processos TC/001072/2016 e TC/002012/2016)
Contratante	-	Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho)
Contratada	-	BK Consultoria e Serviços Ltda.
Pregão Eletrônico	-	02/SDTE/2014
Contrato	-	07/2014/SDTE R$ 18.114.000,00
TA	-	01/2015/SDTE (prorrogação de prazo)
Objeto	-	Prestação de serviço de apoio administrativo, técnico e operacional, com efetiva cobertura, para o funcionamento dos Centros de Apoio ao Trabalho – CAT

3.295ª Sessão Ordinária

ANALISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SMDET. Serviço de apoio administrativo, técnico e operacional, com efetiva cobertura, para o funcionamento dos Centros de Apoio ao Trabalho. CAT. 1. É necessária a justificativa técnica em relação ao quantitativo de pessoal exigido e em relação ao número de profissionais por unidade do CAT. Art. 2º, I, DM 44.279/2003. 2. A previsão de prazo exíguo para a manifestação de interposição de recursos pelos licitantes infringe o procedimento licitatório e desrespeita os princípios da razoabilidade e ampla defesa. 3. Não perduram irregularidades quanto ao Termo aditivo. Pregão e Contrato NÃO ACOLHIDOS. RECOMENDAÇÃO. 1. Observe pedagogicamente os apontamentos exarados pela Área Auditoria neste feito. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e englobadamente os processos TC/001072/2016 e TC/002012/2016, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não acolher os termos insculpidos no Edital de Pregão nº 002/SDTE/2014 e no Termo Contratual nº 007/SDTE/2014, ressalvando que não perduram irregularidades quanto ao Termo Aditivo 001/SDTE/2015.

ACORDAM, à unanimidade, com fulcro no aprimoramento de gestão a cargo da Origem, especialmente quanto aos seus certames e contratações, recomendar a observância pedagógica, pela Pasta, dos apontamentos exarados pela Área Auditoria neste feito.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a intimação da Origem, na pessoa do Sra. Secretária de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, da empresa contratada e dos demais interessados no feito, com cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de outubro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo:	**TC/001072/2016**
Origem:	Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo – SDTE
Interessados:	BK Consultoria e Serviços Ltda.
Objeto:	Análise Formal do Pregão Eletrônico nº 002/SDTE/2014, do Contrato nº 007/2014/SDTE e do Termo Aditivo nº 001/SDTE/2015, firmado em 01.10.2014 entre o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (SDTE), e a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda.

Processo:	**TC/002012/2016**
Origem:	Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo – SDTE
Interessados:	BK Consultoria e Serviços Ltda.
Objeto:	Acompanhamento da execução do Contrato nº 007/2014/SDTE, firmado em 01.10.2014 entre o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (SDTE), e a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda.

Egrégio Plenário,

Trago à deliberação deste E. Plenário o julgamento englobado dos processos TC/001072/2016 e TC/002012/2016.

Procedo ao relatório do **TC/001072/2016**, cujo objeto é a **Análise Formal** do Edital de Pregão nº 002/SDTE/2014, do Termo de Contrato nº 007/SDTE/2014 e do Termo Aditivo nº 001/SDTE/2015, que têm como escopo a prestação de serviços de apoio administrativo, técnico e operacional para o funcionamento dos Centros de Atendimento ao Trabalhados – CATs.

Em sede de Relatório de Auditoria (Peça 1), concluiu a Especializada pela ocorrência de possíveis irregularidades face ao teor insculpido no Instrumento Convocatório, no Termo de Contrato e no decorrente Termo de Aditamento.

Quanto ao teor do **Edital de Pregão nº 002/SDTE/2014**, teceu a Área Auditora os seguintes apontamentos:

> **C.11.1:** Ausência de justificativa técnica em relação ao quantitativo de pessoal exigido e em relação ao número de profissionais por unidade do

CAT, em desrespeito ao art. 2º, I, do Decreto nº 44.279/03; e prejuízo à competitividade do certame, em razão do não fracionamento do objeto da licitação, nos termos do art. 23, § 1º, da LF nº 8.666/93.

C.11.8: Falta de assinatura e de aposição de data no edital pela autoridade competente, em desconformidade com o § 1º do art. 40 da LF nº 8.666/93.

C.11.12: Exigência de prestação de serviços anteriores não especificados pela licitadora, em desacordo com o art. 30, II e 3º, § 1º, I, da LF nº 8.666/93.

C.11.13: Requisição indevida pelo edital, de certidão dos processos cíveis em andamento e certidão de objeto e pé, no caso da primeira ser positiva, para sociedade simples; e de índices contábeis sem a devida fundamentação técnica, violando os artigos 29 e 31, § 5º, da LF nº 8.666/93.

C.11.17: Infringência ao prazo de divulgação do edital (oito dias úteis), quando da retificação do número de postos de trabalho, referente à função de Auxiliar de Serviços Gerais e ausência de publicação em jornal de grande circulação local, regional ou nacional da alteração do instrumento convocatório, afrontando o art. 18 da Lei Municipal nº 13.278/02 e o art. 8º, II, do Decreto nº 46.662/05.

C.11.22: Desclassificação indevida, pelo pregoeiro, das empresas: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA., AC SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA., CLAREZA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., DATASIST INFORMÁTICA SS LTDA e COMERCIAL BARCELOS EIRELI – EPP; por ausência de previsão no edital das hipóteses de inexequibilidade e valor superior ao permitido, em desrespeito ao art. 40, X, da LF nº 8.666/93.

C.11.24: Infringência ao procedimento licitatório, pelo pregoeiro, ao prever prazo exíguo para a manifestação de interposição de recursos pelos licitantes, em desrespeito aos princípios da razoabilidade e ampla defesa; e exigência indevida de apresentação, pelos licitantes, da motivação dos recursos na própria sessão, afrontando o art. 4º, XVIII, da LF nº 10.520/02.

C.12: Violação ao artigo art. 5º, inciso XXI, do Decreto nº 43.406/03 pela licitadora, ao exigir um tempo superior a 15 (quinze) minutos para a suspensão da sessão pública, em caso de desconexão do sistema eletrônico com o pregoeiro.

Relativamente ao Termo de Contrato nº 007/SDTE/2014, pontuou a Área Auditora:

C.14.1: Ausência de justificativa técnica em relação ao quantitativo de pessoal exigido e em relação ao número de profissionais por unidade do CAT, em desrespeito ao art. 2º, I, do Decreto 44.279/03.

Por último, quanto ao conteúdo do Termo de Aditamento nº 001/SDTE/2015, manifestou-se a Especializada pela pertinência do seguinte achado:

B.13: Não localização no PA nº 2014-0.090.850-3 da comprovação da prorrogação da caução contratual (seguro garantia), emitida em 06.10.2014, com vencimento fixado em 02.01.2016.

Remetidos os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE (Peça 4), restou sugerida a intimação de todos os interessados no feito para conhecimento e manifestação, bem como foi exarado Parecer com o seguinte teor:

i) Edital: Divergência face ao entendimento da Auditoria, pela insubsistência das irregularidades referentes aos itens C.11.8 e C.11.12;
ii) Contrato: Ausência de contaminação do Termo Contratual frente aos alegados vícios de motivação que maculam o Instrumento Convocatório, em favor do necessário resguardo aos direitos da parte Contratada à luz da teoria da aparência e da presunção de boa-fé;
iii) Termo Aditivo: Condicionamento de prorrogação e correção contratual, em caráter equivalente, à prorrogação e correção da obrigação acessória atribuída à Contratada de prestar caução.

O outrora Relator determinou a intimação dos interessados no feito, com abertura de prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação dos interessados no feito. Em cumprimento ao mencionado Despacho, juntaram defesa nos autos:

i) Artur Henrique da Silva Santos (fls. 935/937);

ii) José Eudes Alves Silva (fls. 943/945);

iii) José Alexandre Sanches (fls. 946/972);

iv) José Trevisol (fls. 978/987);

v) SDTE (fls. 988/1014);

vi) BK Consultoria e Serviços Ltda. (fls. 1022/1028).

Em vista às manifestações acostadas aos autos pelos interessados no feito, assim entendeu a Especializada (Peça 5):

i) Parcial saneamento da irregularidade pontuada item C.11.13;

ii) Manutenção das irregularidades pontuadas nos itens C.11.1, C.11.8, C.11.17, C.11.12 e C.14.1;

iii) Saneamento das irregularidades pontuadas nos itens C.11.12, C.11.24 e B.13.

Na sequência, opinou a AJCE (Peça 7) pela irregularidade da Licitação e do Contrato. Outrossim, sem prejuízo da superação quanto ao item B.13, elucidou a possibilidade de eventual julgamento pela irregularidade do Termo Aditivo, à luz do princípio da acessoriedade sob a perspectiva dos apontamentos direcionados ao Edital e ao Termo Contratual.

Em seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM requereu o acolhimento dos atos em análise e, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais referentes aos atos ora analisados.

Finda a instrução, a Secretaria-Geral (Peça 10/11) corroborou com o entendimento da AJCE, opinando pela irregularidade formal do Pregão Eletrônico n° 002/SDTE/2014, do Termo de Contrato n° 007/2014/PMSP/SDTE e do Termo de Aditamento n° 001/2015/SDTE.

Procedo ao relatório do **TC/002012/2016**, cujo objeto é o **Acompanhamento de Execução** do Contrato nº 007/SDTE/2014, firmado em 01/10/2014 entre a Origem e a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda., valorado na cifra total de R$ 18.114.000,00 e com vigência programada para 12 (doze) meses – com sucessivas e equivalentes prorrogações a partir do Termo Aditivo nº 01, celebrado em 01/10/2015 (Peça 44 – fls. 73/75).

Manifestou-se a Especializada (Peças 01-03), em sede de fiscalização promovida no período de 01/09/2015 a 31/12/2015, pela pertinência dos seguintes apontamentos:

> **4.1.** O Termo de Referência estabelece uma quantidade estimada de postos de serviço por função, não constando, porém, um quadro com a distribuição do pessoal por CAT ou região. Não há um mecanismo formal na contratação que estabeleça como será feita a distribuição dos cargos em cada CAT e que permita o controle eficaz dos serviços efetivamente prestados (item 3.4.2);
> **4.2.** Em relação ao Livro de Ocorrências, a SDTE informou que não há tal livro, e que a empresa contratada já foi notificada a apresentá-lo. Essa situação infringe o disposto no item 2 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA do Termo de Referência. (item 3.4.3);
> **4.3.** Não há nenhum meio que comprove a fidedignidade das marcações

de ponto efetuadas manualmente nas Folhas de Presença, como a marcação de ponto mecânica, eletrônica ou biométrica. Dessa forma a eficácia do controle é completamente comprometida, permitindo o pagamento de jornadas de trabalho não cumpridas no todo ou em parte, representando risco ao erário municipal e infringência aos princípios da moralidade e eficiência da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal. (item 3.4.4.a);

4.4. A comparação das Folhas de Presença com as Folhas de Medição dos Processos de Pagamento da amostra selecionada demonstrou inúmeros casos de pagamentos por serviços efetivamente não realizados, em volume notável e disseminado por todas as medições. Dessa forma, foram realizados pagamentos por serviços que não foram efetivamente prestados em infringência à Cláusula Quinta, item 5.3 do Termo de Contrato, além de prejuízo ao erário, em montante a ser apurado detalhadamente pela Origem a partir do cotejamento entre os serviços pagos e os serviços efetivamente realizados (item 3.4.4.b);

4.5. A ausência de uniformes em alguns funcionários, assim como a uniformização incompleta de todos no que pertine às blusas de frio e blazers constitui infringência ao disposto no item 12 – DO UNIFORME DO PESSOAL, do Termo de Referência da licitação e sujeita a contratada a multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor global do contrato, conforme as tabelas do item 22 – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS do Termo de Referência (infrações nºs 33 e 66 da tabela de sanções). (item 3.6);

4.6. Não houve o cumprimento do prazo regular de cinco dias úteis para que a fiscalização aprovasse a medição do mês de novembro/2015. Essa demora infringe o disposto no art. 12, § 2º do Decreto nº 55.839/2015, que fixa normas referentes à Execução Orçamentária e Financeira para o exercício 2015. (item 3.7.2.c).

A título de consagração à ampla defesa e contraditório, em atendimento à sugestão da AJCE, ordenou o outrora Relator do feito que fossem intimadas a Origem e as demais partes interessadas, oportunizando-lhes a apresentação de esclarecimentos quanto aos supracitados apontamentos performados pela Área Auditora.

Devidamente intimados, manifestaram-se nos autos o Sr. Francisco Laurindo de Oliveira (fiscal do Contrato), o Sr. Guilherme Eurípedes Silva Ferreira (fiscal do contrato), o Sr. Artur Henrique da Silva Santos (ex-Secretário Municipal), o Sr. Eliseu Gabriel de Pieri (ex-Secretário Municipal), a Sra. Maria de Fátima Pereira Costa (fiscal do Contrato), o Sr. José Trevisol (gestor do Contrato) e a Contratada apresentaram os esclarecimentos às fls. 867 e seguintes.

Em detido exame das defesas juntadas aos autos, manifestou-se a Especializada (Peça 6) nos termos seguintes:

i) Saneamento do item 4.2, tendo em vista as providências adotadas pela Origem após cientificação da irregularidade;

ii) Ratificação dos demais apontamentos (itens 4.1, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6).

Na sequência, opinou a AJCE (Peça 07/08) pelo não acolhimento da execução contratual, tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria.

Regressados os autos ao exame do outrora Relator, restou exarado Despacho para intimação da Origem, com fulcro no encaminhamento de infração acerca das questões abaixo alivinhadas:

(i) Apresentação do resultado da apuração relativa aos pagamentos realizados por serviços não efetivamente prestados;

(ii) Comprovação de ressarcimento dos respectivos valores em conformidade com o apontamento do item 4.4 (Peça 49 – fls. 200).

Devidamente intimada, em cumprimento à supracitada determinação, a SDTE remeteu à Corte os esclarecimentos solicitados (Peça 49 – fls. 204/213).

À vista da resposta fornecida pela Pasta, a Coordenadoria III (Peça 09) foi novamente instada a se manifestar sobre a instrução do feito, exarando o seguinte entendimento:

(i) Manutenção da irregularidade descrita no item 4.2, posto que os Livros de Ocorrência foram adotados tão somente após a realização da Auditoria;

(ii) Superação da irregularidade descrita no item 4.3;

(iii) Ratificação de todas as demais irregularidades (itens 4.1, 4.4, 4.5 e 4.6).

A AJCE (Peça 11/12), em parcial divergência com o entendimento da Especializada, opinou nos termos abaixo:

(i) Concordância com a conclusão da Coordenadoria III quanto à manutenção das irregularidades descritas nos itens 4.1, 4,3, 4.5 e 4.6;

(ii) Sugestão de oitiva da Auditoria quanto aos esclarecimentos prestados pela Origem (Peça 49 – fls. 204/213);

(iii) Superação da irregularidade descrita no item 4.2;

(iv) Não acolhimento da execução contratual ora examinada.

Partindo da premissa de que a Origem não trouxe elementos capazes de alterar as conclusões já exaradas nos Relatórios pretéritos, entendeu a Especializada (Peça 42) pela manutenção integral das irregularidades alhures apontadas. Em síntese, concluiu a Auditoria:

(i) **Item 4.2.** Informação constante nas manifestações da Contratada no sentido de que os Livros de Ocorrência foram adotados a partir de 20/03/2017 – após realização da Auditoria), fato que representa a consumação da infração contratual na ocasião em que foram realizados os trabalhos de fiscalização pela Especializada desta Corte;

(ii) **Item 4.3.** Informação constante na manifestação da Contratada de que, desde o dia 02/05/2017, implementou-se o Relógio de Ponto Cartográfico em todas as unidades abrangidas pelo escopo contratual, com o objetivo de aprimorar processos e atender às demandas de clientes, em convergência ao apontamento quando da realização dos trabalhos. Ressalte-se que caso o controle houvesse sido implantado desde o início do contrato, o sobrepreço apurado poderia ter sido minimizado;

(iii) **Item 4.4.** A despeito da apuração e ressarcimento de valores pagos indevidamente por serviços medidos e não prestados, a forma de apuração não se mostrou a mais adequada, novamente a cabo da própria prestadora de serviços apresentar a medição, além da ausência de aplicação das sanções previstas não para a prestação de serviços contratados e a atualização monetária efetuada por índice inadequado.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (Peça 51/52) pela regularidade da execução contratual e, subsidiariamente, pela aceitação dos efeitos financeiros que decorrem do Ajuste.

Por fim, exaurida a fase instrutória do feito, manifestou-se nos autos a Secretaria Geral desta E. Corte (Peça 57/58), cujo entendimento é pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 007/2014/SDTE, tendo em vista a manutenção pela Origem das irregularidades alhures apontadas (itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6).

É o relatório.

V O T O

I - TC/001072/2016

1. Inicialmente, registro que o minucioso trabalho das áreas técnicas desta

E. Corte, ao longo da instrução processual, evidenciou a existência de vícios formais que tornariam eivados de irregularidade o Edital de Pregão, o Termo de Contrato e o Termo de Aditamento, todos abarcados no objeto da Análise de que trata o presente feito.

2. No que diz respeito aos apontamentos relativos C.11.8, C.11.12, C.11.13 e C.11.24, acompanho o entendimento exarado nas áreas técnicas desta E. Corte, especificamente o quanto opinado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE à Peça 07 e, em semelhante toada, a manifestação exarada pela Secretaria Geral à Peça 11, no que diz respeito à **RELEVAÇÃO** de tais infringências.

3. No que atina aos itens C.11.1, C.11.17, C.11.22, C.12 (todos referentes ao certame licitatório) e C.14.1 (referente ao contrato), não vislumbro elementos suficientes, no âmbito das manifestações juntadas pela Origem e demais interessados no feito, que se prestem a suscitar modificação quanto às inferências anteriormente exaradas.

4. Quanto ao item B.13 (Termo Aditivo), corroboro com o entendimento de que os esclarecimentos trazidos pelos interessados sanaram as impropriedades suscitadas, o que conduz à **SUPERAÇÃO** de tal apontamento.

II - <u>TC/002012/2016</u>

5. Preliminarmente, registro que o Acompanhamento em tela, nos termos do art. 44, I do Regimento Interno, foi devidamente instruído a partir de detida análise performada pelas áreas técnicas desta E. Corte, bem como restaram cumpridos os ditames do contraditório com a manifestação dos interessados no feito.

6. Em primeiro lugar, entendo pela **RELEVAÇÃO** dos apontamentos 4.1, 4.5 e 4.6, visto que configuram falhas de caráter meramente formal e, portanto, insuscetíveis de macular a execução contratual ora examinada.

7. No que concerne ao item 4.3, relativo à ausência de mecanismo que

garanta fidedignidade às marcações de ponto, entendo pela **SUPERAÇÃO** do referido apontamento, corroborando com o entendimento da Especializada (Peça 49 – fls. 232) quanto à ausência de especificação contratual quanto à forma de realizar controle de ponto[1].

8. Quanto ao item 4.2, ainda que a Origem tenha tomado as providências para implementação de Livro de Ocorrências[2] no âmbito da Avença examinada, não vislumbro o advento de convalidação quanto às infrações contratuais[3] que incorreu preteritamente a Contratada – até 20/03/2017, isto posto, **MANTENHO** o apontamento encartado.

9. Por fim, relativamente ao apontamento 4.4, verifico que a Origem tomou as devidas providências de apuração e ressarcimento face aos pagamentos indevidos à Contratada, resultando na devolução ao erário de R$ 1.504.791,00. Entretanto, permanece configurada infringência à subcláusula 5.3[4] do Ajuste, entendo pela **MANUTENÇÃO** da irregularidade encartada.

III – <u>Conclusão</u>

10. Em sede de Análise Formal – TC/001072/2016, com base nas irregularidades aferidas ao longo da instrução processual, decido pelo **NÃO ACOLHIMENTO** dos termos insculpidos no Edital de Pregão nº 002/SDTE/2014 e no Termo Contratual nº 007/SDTE/2014, com a ressalva de que não perduram irregularidades quanto ao Termo Aditivo 001/SDTE/2015.

[1]Ademais, cabe registrar que a Contratada, em manifestação acostada à Peça 47 (fls. 44/45), informou a implantação de Relógio de Ponto Cartográfico em todas as unidades abrangidas pelo escopo contratual - desde o dia 02/05/2017.
[2]Asseverou a Auditoria (Peça 9) que: "*Da análise das fls. 948/980, verifica-se a existência de documentos dando ciência (a partir de 20/03/2017) aos funcionários para registrar as ocorrências no livro de atas dos principais fatos ocorridos durante a jornada de trabalho*.".
[3]**Termo de Referência: Item 23. Obrigações da Contratada:** Registrar em livro específico de ocorrências, fornecido pela própria contratada, os principais fatos ocorridos durante as jornadas de trabalho de seus profissionais.
[4] **Cláusula Quinta** – Das Condições de Pagamento: ***5.3.*** *Serão considerados somente os serviços efetivamente realizados e apurados da seguinte forma:* ***5.3.1.*** *O valor dos pagamentos será obtido mediante a aplicação dos preços unitários contratados às correspondentes quantidades de serviços não executados, descontadas as importâncias relativas às quantidades de serviços não aceitas e glosadas pela Contratante por motivos imputáveis à Contratada;* ***5.3.2*** *– A realização dos descontos indicados no item 5.3.1 não prejudica a aplicação de sanções à Contratada, por conta da não execução dos serviços.*

11. Ademais, com fulcro no aprimoramento de gestão a cargo da Origem, especialmente quanto aos seus Certames e Contratações, **RECOMENDO** a observância pedagógica pela Pasta dos apontamentos exarados pela Área Auditoria neste feito.

12. Em sede de Acompanhamento – TC/002012/2016, **JULGO IRREGULAR** a execução do Contrato nº 007/SDTE/2014, diante das impropriedades constatadas pelas Áreas Técnicas desta Corte durante período auditado.

13. No entanto, é de se reconhecer que não há indícios de que o serviço não tenha sido prestado, bem como de que os agentes públicos tenham agido com dolo ou má-fé, tendo estes, inclusive, envidado esforços para correção das irregularidades constatadas, motivo pelo qual **ACEITO EXCEPCIONALMENTE** os efeitos financeiros do ajuste analisado.

DETERMINO que a Origem avalie a possibilidade de aplicação de **MULTA CONTRATUAL** à Contratada pelas infrações contratuais incorridas, com base na tabela de infrações prevista no item 20, Anexo I, do Termo de Referência do Contrato.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sra. Secretária de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo – SMDET, a empresa Contratada e os demais interessados no feito, com cópia deste voto e do Acórdão resultante.

Cumpridas as formalidades legais, **arquivem-se** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres

Conselheiro